

RIEDEL RESENDE & ADVOGADOS S/C

Distribuicao : 00056008/95 (aleatoria) 07/12/95 17:35:13
Vara : QUINTA VARA DE FAZENDA PUBLICA
Feito : ORDINARIA
Requerente : CELI, MARIA DA SILVA
Requerido : FHDF, fundação hospitalar do distrito federal
ulissés borges de resende
antônio bilíbio carvalho
isis maria borges de resende
rogerio luís borges de resende
júlio César borges de resende
marco antônio bilíbio carvalho
carlos victor azevedo silva
maria de lourdes azevedo silva

João de Matta e Silva
Juiz de Direito Substituto

5.ª V. Faz. Pública
Fls. 02



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
MMª 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF



RE 231085-9

1 DEZ 12 03 55 003026
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

CELI MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, aux.
enfermagem, residente e domiciliada na QE 02, bloco I, ap. 104,
Guará I, DF, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
por intermédio de seus advogados, *ut* instrumento procuratório
anexo, propor

AÇÃO ORDINÁRIA

contra a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL,
com sede no SMHS, Ed. Pioneiras Sociais, 8º andar, Brasília, DF,
pelos seguintes motivos de fato e de direito:

ulisses riedel de resende
 marcos luís borges de resende
 ulisses borges de resende
 antonio alves filho
 isis maria borges de resende
 rogerio luís borges de resende
 júlio César borges de resende
 marco antônio bilibio carvalho
 carlos victor azevedo silva
 maria de lourdes azevedo silva



Dos fatos

1. A autora foi admitida na Fundação Hospitalar do Distrito Federal, em 24/5/84, como assistente intermediário de saúde.
2. Em 27 de fevereiro de 1994, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 434, instituindo a Unidade Real de Valor (URV), para servir como padrão de valor monetário.
3. A URV passou a ser considerada como um índice indexador da economia brasileira, que acompanhava a cotação do Dólar Norte Americano, enquanto a moeda brasileira continuava a ser Cruzeiro Real.
4. Essa situação (a coexistência entre o Cruzeiro Real e a URV) permaneceu até 01/07/94, quando a moeda brasileira passou a ser o Real.
5. A relação de trabalho existente entre a autora e a ré é disciplinada pelo regime jurídico instituído na Lei 8.112/90.
6. Em janeiro de 1994, a autora recebeu 6/12 da gratificação natalina de 1994, como antecipação.
7. Em dezembro de 1994, a ré realizou o desconto da parte da gratificação natalina que fôra adiantada. Como nesse momento a moeda em curso no país já era o Real, a ré deveria ter descontado, em reais, o valor correspondente aos cruzeiros reais que foram adiantados. Entretanto, o valor descontado pela ré correspondia a uma soma de cruzeiros reais muito superior àquela que foi adiantada à servidora.

Do direito

8. Tal procedimento revela-se absolutamente ilegal, pois a moeda que estava em curso naquele momento era o Cruzeiro Real. A URV não passava

ulisses riedel de resende
 marcos luís borges de resende
 ulisses borges de resende
 antonio alves filho
 isis maria borges de resende
 rogerio luís borges de resende
 júlio César borges de resende
 marco antônio bilibio carvalho
 carlos victor azevedo silva
 maria de lourdes azevedo silva



de um "indexador" da economia, que só seria utilizado naqueles casos expressamente previstos em lei.

9. Não existe nenhuma norma que ampare o procedimento da ré. Ao contrário, buscando evitar qualquer equívoco semelhante ao que ora se a presente, nas Medidas Provisórias relativas ao tema, fez-se questão de estabelecer uma regra específica, relativa às antecipações de férias. Vejamos os termos do art. 24 de Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, que aprovou definitivamente a sistemática instituída nas Medidas Provisórias já referidas:

"Art. 24 - Nas deduções de antecipação de férias ou parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV."

10. Portanto, no que se refere ao adiantamento dos 6/12 da gratificação natalina, não poderia a ré ter convertido o valor do pagamento da antecipação em questão em URVs, depois convertido estas URVs em reais e realizado o desconto em reais; quando a lei determina, peremptoriamente, que o desconto deve levar em conta o valor da URV do dia do pagamento da antecipação.

11. Tem a autora direito, também ao pagamento do valor correspondente à diferença existente entre o que foi descontado da remuneração da servidora, em dezembro de 1994, a título de adiantamento de 6/12 de gratificação natalina e aquilo que deveria ter sido descontado a esse título (considerando-se a URV do dia em que foi realizado o pagamento da antecipação de 6/12 da gratificação natalina).

Do pedido

12. Diante do exposto, é a presente ação para pleitear a condenação da ré no seguinte pedido:

ulisses riedel de resende
marcos luís borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
isis maria borges de resende
rogério luís borges de resende
júlio César borges de resende
marco antônio bilibio carvalho
carlos victor azevedo silva
maria de lourdes azevedo silva



- a) o pagamento do valor correspondente à diferença existente entre o que foi descontado da remuneração da servidora, em dezembro de 1994, a título de adiantamento de 6/12 de gratificação natalina e aquilo que deveria ter sido descontado a esse título (considerando-se a URV do dia em que foi realizado o pagamento da antecipação de 6/12 da gratificação natalina);
- b) o pagamento do valor correspondente às despesas dos atos processuais que forem antecipadas pela autora durante o curso da presente ação, na forma do disposto no caput do artigo 20 do Código de Processo Civil;
- c) o pagamento do valor correspondente aos honorários advocatícios, a serem fixados por V. Ex^a., na forma do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil;
- d) o pagamento do valor correspondente aos juros e à correção monetária, que deverão incidir sobre todo o pedido;
- e) a apuração de todo o pedido acima articulado em regular liquidação de sentença.

Requer-se a citação da ré para que, querendo, venha responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão.

Requer-se a aplicação do disposto no artigo 355 combinado com o artigo 359 do Código de Processo Civil, especialmente no que se refere à remessa aos autos das fichas financeiras da autora, que estão em poder da ré.

Protesta-se pela utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental anexa, a testemunhal, a pericial e a diligencial.

Requer-se o depoimento pessoal do representante da ré, sob pena de confissão.

Dá-se à presente o valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).

RIEDEL, RESENDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ulisses riedel de resende
marcos luís borges de resende
ulisses borges de resende
antonio alves filho
isis maria borges de resende
rogério luís borges de resende
júlio César borges de resende
marco antônio bilibio carvalho
carlos victor azevedo silva
maria de lourdes azevedo silva

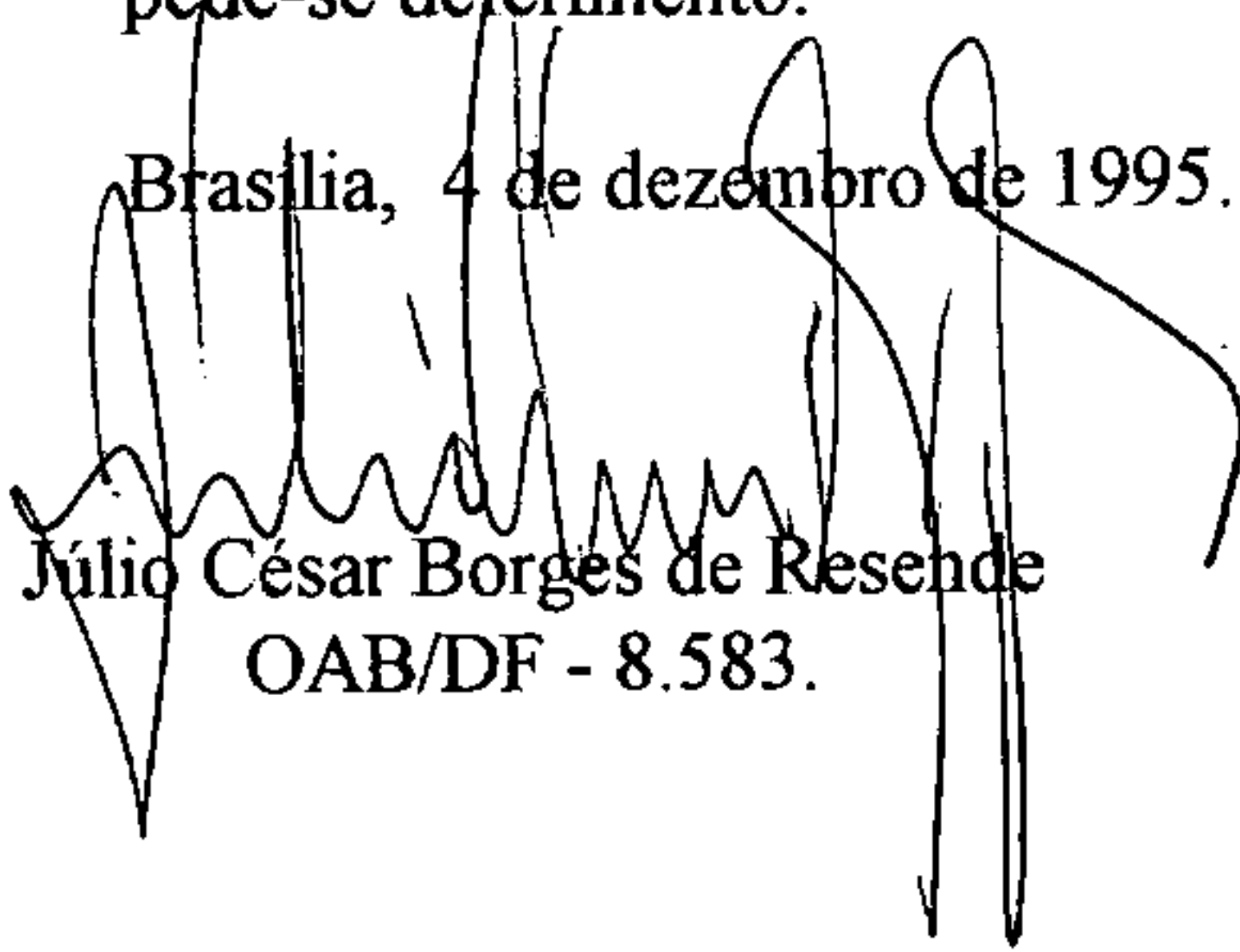
5.ª V. Faz. Pública

Fis. 06



Nestes termos,
pede-se deferimento.

Brasília, 4 de dezembro de 1995.


Júlio César Borges de Resende
OAB/DF - 8.583.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

DATA:

04-03-97

REGISTRO No.: 92.306

RUBRICA:



Órgão : Segunda Turma Cível
Classe : APC - Apelação Cível
Num. Processo : 42.927/96
Apelante : CELI MARIA DA SILVA
Advogado(s) : Ulisses Riedel de Resende e outros
Apelada : FHDF - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF
Advogado(s) : Ernani Teixeira de Sousa e outros
Relator Des. : HERMENEGILDO GONÇALVES
Revisora Des.(a) : FÁTIMA NANCY ANDRIGHI

EMENTA

"DEDUÇÕES DE ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONVERSÃO. URV DA DATA DO PAGAMENTO. LEGALIDADE."

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.880/94, nas deduções de antecipação de parcela do décimo terceiro salário será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. Não há qualquer injustiça nesta fórmula de conversão, eis que garante o recebimento de um saldo equivalente à metade do décimo terceiro salário em URV."

Acórdão

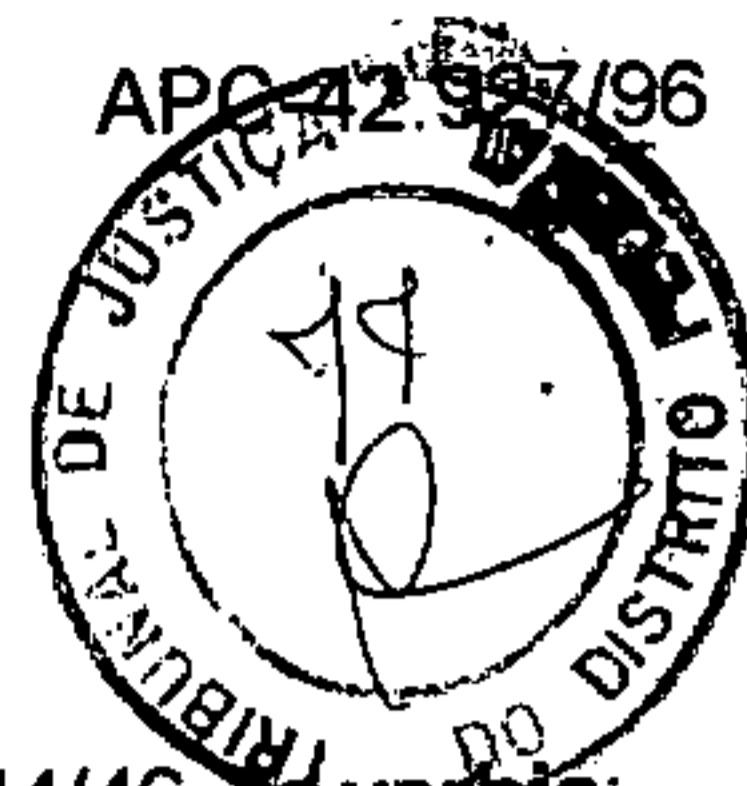
Acordam os Desembargadores da **SEGUNDA TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **HERMENEGILDO GONÇALVES** - Presidente e Relator, Desembargadora **NANCY ANDRIGHI** - Revisora e **GETÚLIO MORAES OLIVEIRA** - Vogal, sob a presidência da Desembargador **HERMENEGILDO GONÇALVES**, em

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.



Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1997.


Desembargador HERMENEGILDO GONÇALVES
Presidente e Relator



RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 44/46, ~~in verbis~~:

" **CELI MARIA DA SILVA**, servidora pública, ajuizou a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** em desfavor da **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL**, alegando, em resumo, que, a título de antecipação, recebera, no mês de janeiro de 1994, 6/12 da gratificação natalina. Todavia, ao efetuar o desconto, em dezembro de 1994, a Ré deixou de observar, em reais, o valor correspondente aos cruzeiros reais que haviam sido adiantados. Diante do critério adotado, o valor que lhe foi descontado superou em muito a quantia de cruzeiros reais adiantada.

A parte Autora sustenta que, com base no que dispõe o art. 24 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, restou sem amparo legal o critério adotado pela ré, já que o preceito determina que "o desconto deve levar em conta o valor da URV do dia do pagamento da antecipação".

Postula o pagamento do valor correspondente à diferença existente entre o que foi descontado e aquilo que deveria ter sido descontado, uma vez adotada a URV do dia em que ocorrera a antecipação.

Em sua contestação, a Ré reporta-se à matéria diversa da deduzida na inicial. De qualquer forma, suscita a preliminar de carência do direito de ação, por impossibilidade jurídica do pedido."

Acrescento, abaixo, o dispositivo da sentença:

" Por tais considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, condenando, em consequência, a parte Autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100, 00 (cem reais)."

Inconformada, a Autora interpôs a presente Apelação, através da qual pleiteia a reforma da sentença monocrática. Sustenta o seu direito ao recebimento da diferença existente entre o valor do adiantamento da gratificação natalina, efetuado em Cruzeiro Real no contracheque de fevereiro de 1994, e valor a maior descontado no contracheque de dezembro, em razão de não ter sido feita a conversão pela URV de 30.06.94. Alega que teria havido ofensa ao art. 24 da Lei 8.880/94, ao art. 63 da Lei 8112/90 e aos arts. 7º, VI, e 37 da Constituição Federal.

Em contra-razões, pugna a Apelada pela manutenção da sentença monocrática, haja vista não ter feito qualquer desconto ilegal no contracheque da Apelante, posto que apenas cumpriu rigorosamente as disposições da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.



V O T O S

APC-42.927/96



O Senhor Desembargador HERMENEGILDO GONÇALVES - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da presente Apelação.

Não merece reforma a sentença monocrática, vez que aplicou corretamente o disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94, *in verbis*: "Nas deduções de antecipação de férias ou parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV" (grifos meus).

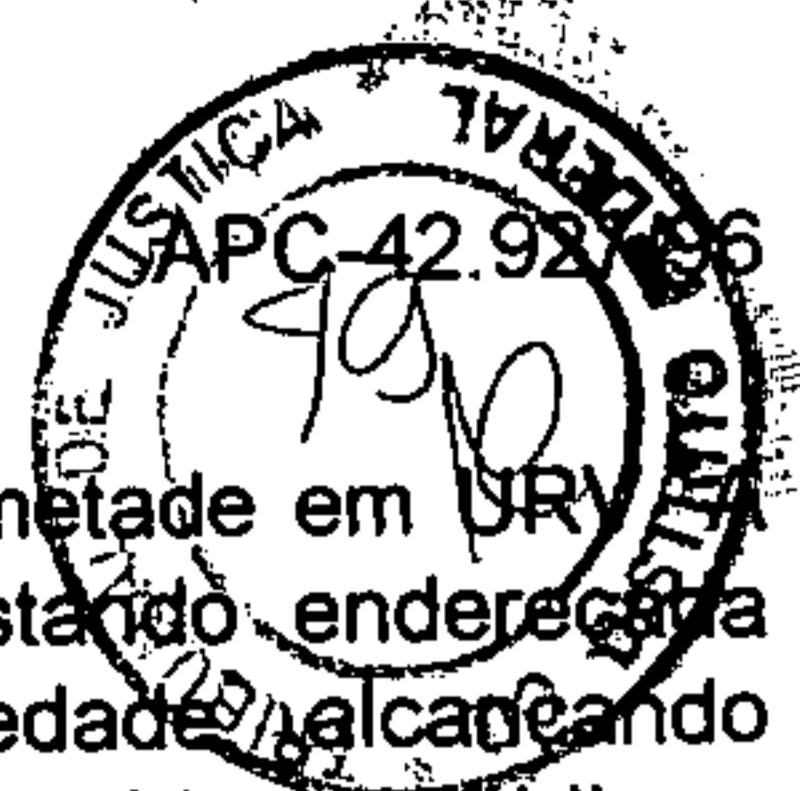
Os cálculos efetuados pela Fundação Hospitalar do DF para a conversão do adiantamento do décimo terceiro salário estão em estrita conformidade com o citado dispositivo legal. A parcela recebida pela Apelante, em cruzeiros reais, em fevereiro de 1994, equivale a 542,98 URV's da data do efetivo pagamento, o que corresponde exatamente à quantia descontada no contracheque de fls. 09, em dezembro de 1994. Não houve, pois, qualquer decréscimo no salário da Apelante, pois as mesmas 542,98 URV's foram efetivamente descontadas posteriormente, o que significa que não há qualquer diferença a ser recebida pela Apelante.

Ressalte-se que não há qualquer injustiça nesta fórmula de conversão, eis que garante o recebimento, como exige a lei, de um saldo equivalente à metade do décimo terceiro salário de dezembro em URV, que foi de R\$ 1.085,96, ou seja, 1.085,96 URV's.

Por outro lado, o cálculo pretendido pela Apelante não encontra qualquer amparo legal. Fazendo-se a conversão pela URV de 30.06.94, na base de 1 URV = Cr\$ 2.750,00 = R\$ 1,00, o valor a ser descontado do décimo terceiro de dezembro seria de apenas R\$ 96,02, o que equivale a menos de 9% (nove por cento) do décimo terceiro salário integral.

Demais disso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se decidiu pela constitucionalidade do dispositivo, tendo, inclusive, aplicado-o a seus servidores. Os arestos abaixo, julgados por este Egrégio Tribunal, também corroboram a tese ora esposada:

" ANTECIPAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO. Nenhuma inconstitucionalidade existe no art. 24 da Lei 8.880/94 que determina que nas deduções de antecipação de férias ou de parcelas do décimo-terceiro salário ou de gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação em URV na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a



receber não poderá ser inferior à metade em URV, norma é de caráter geral, não estando endereçada apenas a um segmento da sociedade, alcançando todos os trabalhadores, inclusive servidores públicos, bem como nem injusta seria porque garante o saldo de no mínimo cinquenta por cento daquilo que representa o todo, tudo corrigido pelo mesmo índice econômico. Orientação do S.T.F." (APC 35.247, 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. Des. Getúlio Moraes Oliveira, Reg. ac. nº 81.268, julgada em 11/09/95, publicada no DJ de 07/02/96, p. 1.121).

" MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEDUÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS OU DE PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADOÇÃO DA URV NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, DA LEI 8.880/94. ORDEM DENEGADA. O art. 24, da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, prevê, expressamente, que nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário, será considerado o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento e não na data da edição do Plano Real." (APC 35.266, 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Des. Edson Alfredo Smaniotto).

No mesmo sentido: APC 39.843/96, 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Des. Romão C. Oliveira, Reg. ac. nº 89.731, julgada em 21/10/96, publicada no DJ de 20/11/96, p. 21.187.

Ex positis, tendo em vista que a sentença monocrática foi proferida nos exatos ditames da lei, nego provimento ao Recurso.

A Senhora Desembargadora NANCY ANDRIGHI - Revisora

Com o Relator.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal

Com a Turma.

D E C I S Ã O

Negou-se provimento. Unânime.



RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APC N. 42927 - DF
 RECORRENTE - CELI MARIA DA SILVA
 ADVOGADOS - DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS
 RECORRIDA - FHDF - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
 PROCURADORES - DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTROS

DESPACHO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos com arrimo nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Cível deste Tribunal, decidindo que o pagamento da segunda parcela da gratificação natalina deve ser calculada pela URV da data do pagamento.

Alega a recorrente, no especial, que o v. aresto atacado violou o art. 24 da Lei n. 8880/94, uma vez que, pagando a segunda parcela pelo valor da URV do dia do pagamento da primeira, o servidor recebeu valor corroído pela inflação.

No extraordinário, afirma que houve violação aos arts. 7º, VI, e 37, da Constituição Federal. Contra-razões nas fls. 112/116.

Os recursos são cabíveis e tempestivos. Passo ao exame dos outros pressupostos de admissibilidade.

A Lei n. 8880/94 foi acertadamente interpretada pela Turma Cível, já que a soma das duas parcelas da gratificação natalina não poderia significar mais do que o equivalente aos vencimentos do servidor relativos ao mês de dezembro. Ora, no mês de dezembro de 1994, quando foi paga a 2ª parcela, só se poderia utilizar o valor da URV do dia do pagamento, entendendo-se esta data como a do pagamento da segunda parcela, pois o valor da URV da data do pagamento da primeira já estava corroída pela inflação. Mas, como o legislador não poderia prever que em dezembro do mesmo ano já não haveria mais a URV, correto seria tomar-se o equivalente àquele índice, para que ficasse garantida a totalidade da aludida gratificação. Quando o servidor requereu a primeira parcela, já tinha direito adquirido de receber o restante do valor correspondente aos vencimentos do mês de dezembro daquele ano. Apesar de a egrégia Turma ter interpretado corretamente o mencionado art. 24 da Lei n. 8880/94, contudo parece que não ficou claro que a expressão "**data do pagamento**" se referia ao pagamento da primeira parcela ou da segunda. Se da primeira, o servidor ficou prejudicado; se da segunda, haveria necessidade de um ajuste, na lúdima interpretação dinâmica da norma legal.

Por ocasião do exame de admissibilidade do REsp na APC 34974, o Ministério Público argumentou que, inexistindo jurisprudência no STJ sobre a matéria e sendo o assunto restrito aos servidores do Distrito Federal e, principalmente, em face da oscilação das próprias Turmas do TJDF em torno do tema em foco, o recurso deveria prosperar uma vez que se trata de matéria relevante.

Acatei o parecer ministerial, convencido de que o legislador não foi feliz na redação do indigitado art. 24, da Lei n. 8880/94. É que bastaria dispor que o pagamento das duas parcelas da gratificação natalina se fizesse de tal sorte que a primeira e a segunda parcelas correspondessem a 100% da remuneração do servidor, deduzido o imposto de renda. Assim, em período de inflação, como ocorria naquela época, se a primeira parcela fosse igual a 50% da remuneração do mês em que ela fosse paga, a segunda, a ser paga em dezembro, deveria corresponder a 50% da remuneração desse mês de dezembro.

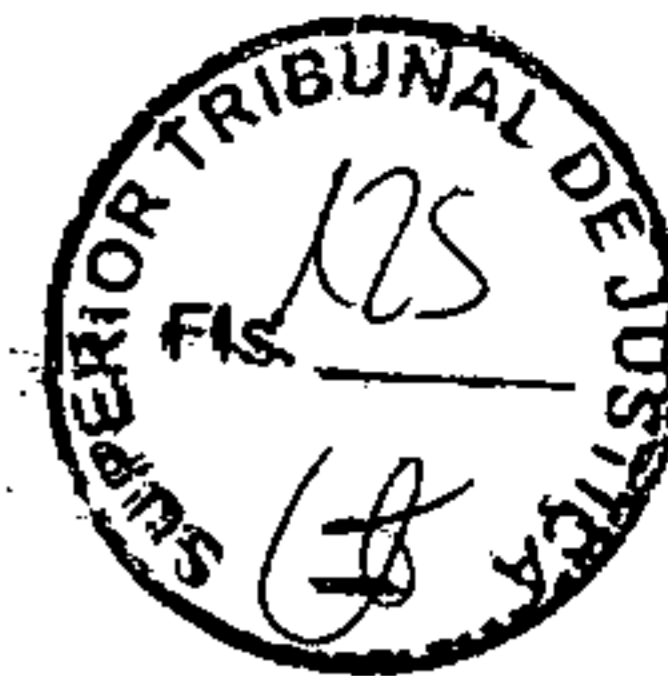
Destarte, penso que os recursos devem prosperar a fim de que as mais altas Cortes de Justiça dêem ao caso a última palavra.

Por esses motivos, defiro o processamento de ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1997.

DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO MACHADO FARIA
 Presidente do
 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios



RECURSO ESPECIAL Nº 139.920 - DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES :

Trata-se de recurso especial interposto por CELI MARIA DA SILVA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado, *verbis*:

"DEDUÇÕES DE ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONVERSÃO. URV DA DATA DO PAGAMENTO. LEGALIDADE.

Nos termos do art. 24 da Lei n 8.880/94, nas deduções de antecipação de parcela do décimo terceiro salário será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. Não há qualquer injustiça nesta fórmula de conversão, eis que garante recebimento de um saldo equivalente à metade do décimo terceiro salário em URV".
(fls. 75)

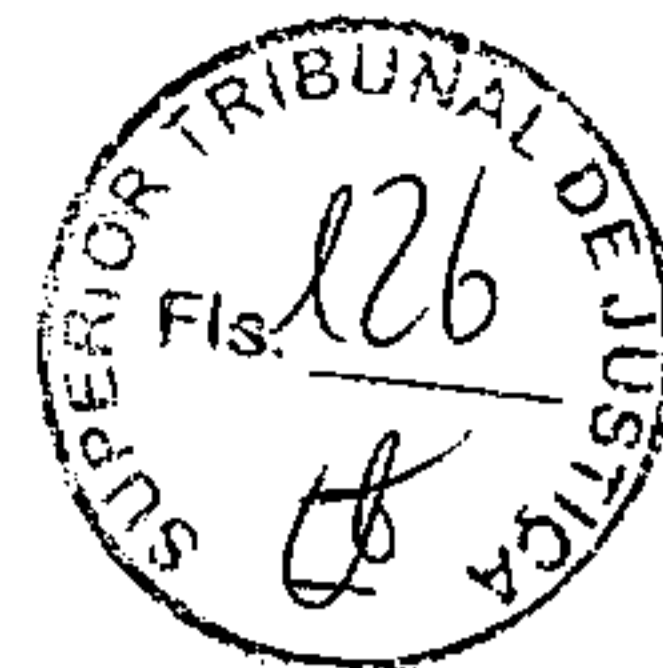
Aduz a recorrente infringência ao art. 24 da Lei nº 8.880/94.

Com contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Julgado: 10.03.98

Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL Nº 139.920 - DISTRITO FEDERAL

VOTO

O EXMº SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (RELATOR):

O recurso não merece trânsito. Com efeito, a jurisprudência da Corte é no sentido de que quando da antecipação da gratificação natalina, deve-se fazer a conversão pela URV da data do efetivo pagamento.

É o que se depreende da ementa a seguir transcrita, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ANTECIPAÇÃO.
- Lei nº 8.880/1994, Art. 24. Dispositivo que não comporta interpretação diversa da indicação da "data do efetivo pagamento" como termo "a quo" do valor da URV a considerar, para conversão salarial de que se trata." (Resp nº 103264/DF, DJ 03/02/97, Rel. Ministro José Dantas)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA



Nro. Registro: 97/0048213-8

RESP 00139920/DF

PAUTA: 03 / 03 / 1998

JULGADO: 10/03/1998

Relator

Exmo. Sr. Min. FERNANDO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. ANSELMO SANTIAGO

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

Secretário (a)

MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECTE : CELI MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS
RECDO. : FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : JOAO ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Anselmo Santiago e Vicente Leal.

Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson e, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 10 de março de 1998


SECRETÁRIO(A)



RECURSO ESPECIAL Nº 139.920 - DISTRITO FEDERAL (97/0048213-8)

RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE: CELI MARIA DA SILVA
ADVOGADOS: DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS
RECORRIDA: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS: DRS. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

GRATIFICAÇÃO NATALINA. ANTECIPAÇÃO. URV. CONVERSÃO. TERMO A QUO. LEI Nº 8.880/94.

- 1 - Quando da antecipação da gratificação natalina, deve-se converter o valor a ser pago pela URV do dia do efetivo pagamento, nos exatos termos do art. 24, da Lei nº 8.880/94.
- 2 - Recurso especial não conhecido.

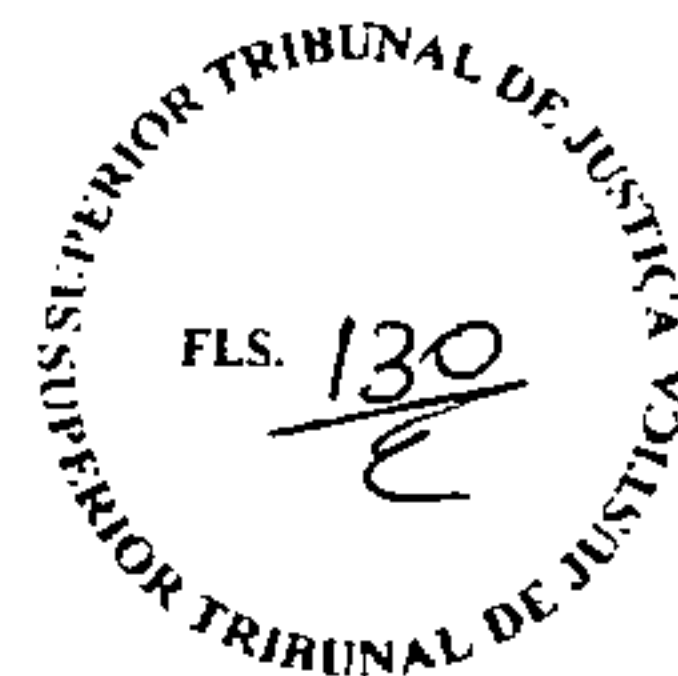
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Participaram do julgamento os Ministros Anselmo Santiago e Vicente Leal. Ausentes, por motivo de licença, o Ministro William Patterson e, justificadamente, o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 10 de março de 1998 (data de julgamento).


MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Presidente)


MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (Relator)




RESP 139.920/DF

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o respeitável acórdão de
fls. 125/128 transitou em julgado.

Brasília, 30 de abril de 1998.

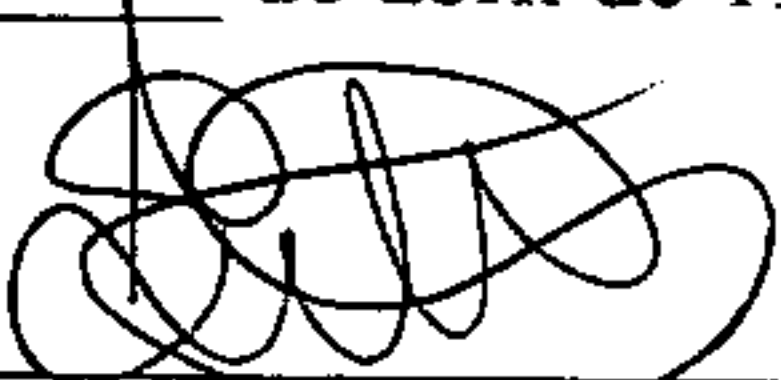

STJ - Coordenadoria da 6ª Turma

REMESSA

Remeto os presentes autos ao Egrégio
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(r. despacho de fls 118)

Brasília, 30 de abril de 1998.



André Nycolai P. dos Santos
Diretor da Divisão de Processamento
STJ - Coordenadoria da Sexta Turma

04/04/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 231.085-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: CELI MARIA DA SILVA
ADVOGADOS: MARIA APARECIDA SILVA E OUTROS
RECORRIDA: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADOS: JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que julgou a apelação:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da presente Apelação.

Não merece reforma a sentença monocrática, vez que aplicou corretamente o disposto no art. 24 da Lei nº 8.880/94, *in verbis*: "Nas deduções de antecipação de férias ou parcela do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV" (grifos meus).

Os cálculos efetuados pela Fundação Hospitalar do DF para a conversão do adiantamento do décimo terceiro salário estão em estrita conformidade com o citado dispositivo legal. A parcela recebida pela Apelante, em cruzeiros reais, em fevereiro de 1994, equivale a 542,98 URV's da data do efetivo pagamento, o que corresponde exatamente à quantia descontada no contracheque de fls. 09, em dezembro de 1994. Não houve, pois, qualquer decréscimo no salário da Apelante, pois as mesmas 542,98 URV's foram efetivamente descontadas posteriormente, o que significa que não há qualquer diferença a ser recebida pela Apelante.

Ressalte-se que não há qualquer injustiça nesta fórmula de conversão, eis que garante o recebimento, como exige a lei, de um saldo equivalente à metade do décimo terceiro salário de dezembro em URV que foi de R\$ 1.085,96, ou seja, 1.085,96 URV's.

137


Por outro lado, o cálculo pretendido pela Apelante não encontra qualquer amparo legal. Fazendo-se a conversão pela URV de 30.06.94, na base de 1 URV = Cr\$ 2.750,00 = R\$ 1,00, o valor a ser descontado do décimo terceiro de dezembro seria de apenas R\$ 96,02, o que equivale a menos de 9% (nove por cento) do décimo terceiro salário integral.

Demais disso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se decidiu pela constitucionalidade do dispositivo, tendo, inclusive, aplicado-o a seus servidores. Os arestos abaixo, julgados por este Egrégio Tribunal, também corroboram a tese ora esposada:

"ANTECIPAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO. Nenhuma inconstitucionalidade existe no art. 24 da Lei 8.880/94 que determina que nas deduções de antecipação de férias ou de parcelas do décimo-terceiro salário ou de gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação em URV na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber não poderá ser inferior à metade em URV. A norma é de caráter geral, não estando endereçada apenas a um segmento da sociedade, alcançando todos os trabalhadores, inclusive servidores públicos, bem como nem injusta seria porque garante o saldo de no mínimo cinquenta por cento daquilo que representa o todo, tudo corrigido pelo mesmo índice econômico. Orientação do S.T.F." (APC 35.247, 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. Des. Getúlio Moraes Oliveira, Reg. ac. nº 81.268, julgada em 11/09/95, publicada no DJ de 07/02/96, p. 1.121).

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEDUÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS OU DE PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADOÇÃO DA URV NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, DA LEI 8.880/94. ORDEM DENEGADA. O art. 24, da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, prevê, expressamente, que nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do décimo terceiro salário, será considerado o

valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento e não na data da edição do Plano Real." (APC 35.266, 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Des. Edson Alfredo Smaniotto).

No mesmo sentido: APC 39.843/96, 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Des. Romão C. Oliveira, Reg. ac. nº 89.731, julgada em 21/10/96, publicada no DJ de 20/11/96, p. 21.187.

Ex positis, tendo em vista que a sentença monocrática foi proferida nos exatos ditames da lei, nego provimento ao Recurso.

A Senhora Desembargadora NANCY ANDRIGHI -
Revisora

Com o Relator.

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA
- Vogal

Com a Turma.

D E C I S ã O

Negou-se provimento. Unânime." (fls. 78/79).

Interpostos recursos especial e extraordinário (neste se alega ofensa aos princípios da legalidade e da irredutibilidade), foram ambos admitidos pelo seguinte despacho:

"Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos com arrimo nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Cível deste Tribunal, decidindo que o pagamento da segunda parcela da gratificação natalina deve ser calculada pela URV da data do pagamento.

Alega a recorrente, no especial, que o v. aresto atacado violou o art. 24 da Lei n. 8880/94, uma vez que, pagando a segunda parcela pelo valor da URV do dia do pagamento da primeira, o servidor recebeu valor corroído pela inflação.

139
[Handwritten signature]

No extraordinário, afirma que houve violação aos arts. 7º, VI, e 37, da Constituição Federal.

Contra-razões nas fls. 112/116.

Os recursos são cabíveis e tempestivos. Passo ao exame dos outros pressupostos de admissibilidade.

A Lei n. 8880/94 foi acertadamente interpretada pela Turma Cível, já que a soma das duas parcelas da gratificação natalina não poderia significar mais do que o equivalente aos vencimentos do servidor relativos ao mês de dezembro. Ora, no mês de dezembro de 1994, quando foi paga a 2ª parcela, só se poderia utilizar o valor da URV do dia do pagamento, entendendo-se esta data como a do pagamento da segunda parcela, pois o valor da URV da data do pagamento da primeira já estava corroída pela inflação. Mas, como o legislador não poderia prever que em dezembro do mesmo ano já não haveria mais a URV, correto seria tomar-se o equivalente àquele índice, para que ficasse garantida a totalidade da aludida gratificação. Quando o servidor requereu a primeira parcela, já tinha direito adquirido de receber o restante do valor correspondente aos vencimentos do mês de dezembro daquele ano. Apesar de a egrégia Turma ter interpretado corretamente o mencionado art. 24 da Lei n. 8880/94, contudo parece que não ficou claro que a expressão "data do Pagamento" se referia ao pagamento da primeira parcela ou da segunda. Se da primeira, o servidor ficou prejudicado; se da segunda, haveria necessidade de um ajuste, na lídima interpretação dinâmica da norma legal.

Por ocasião do exame de admissibilidade do REsp na APC 34974, o Ministério Público argumentou que, inexistindo jurisprudência no STJ sobre a matéria e sendo o assunto restrito aos servidores do Distrito Federal e, principalmente, em face da oscilação das próprias Turmas do TJDF em torno do tema em foco, o recurso deveria prosperar uma vez que se trata de matéria relevante.

Acatei o parecer ministerial, convencido de que o legislador não foi feliz na redação do indigitado art. 24, da Lei n. 8880/94. É que bastaria dispor que o pagamento das duas parcelas da gratificação natalina se fizesse de tal sorte que a primeira e a segunda parcelas correspondessem a 100% da remuneração do servidor, deduzido o imposto de renda. Assim, em período de inflação, como ocorria naquela época, se a primeira parcela fosse igual a 50% da remuneração do mês em que ela

fosse paga, a segunda, a ser paga em dezembro, deveria corresponder a 50% da remuneração desse mês de dezembro.

Destarte, penso que os recursos devem prosperar a fim de que as mais altas Cortes de Justiça dêem ao caso a última palavra.

Por esses motivos, defiro o processamento de ambos os recursos.

Publique-se." (fls. 118).

O recurso especial não foi conhecido, sob o fundamento de que a interpretação dada ao artigo 24 da Lei 8.880/94 estava correta, porquanto a jurisprudência do S.T.J. a respeito é no sentido de que "quando da antecipação da gratificação natalina, deve-se fazer a conversão pela URV da data do efetivo pagamento".

A fls. 134, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República:

"Trata-se de recurso extraordinário em que, não obstante se aponte violação a norma constitucional, centra-se a controvérsia em legislação ordinária.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Esse Colendo Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a ofensa a preceito constitucional há de ser direta e frontal, não se admitindo recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais (AG (AgRg) n° 138.497, Rel.: Min. PAULO BROSSARD, DJ 23/09/94, p. 25.331; RE (AgRg) n° 115.949, Rel.: Min. CELSO DE MELLO, DJ 11/11/94, p. 30.636 e RE n° 136.230, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, DJ 06/12/91, p. 17.829).

Assim, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo não conhecimento do recurso."

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. O que pretende a recorrente, com a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, é que a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao artigo 24 da Lei 8.088/94 seja tida como errônea. Ora, saber se a interpretação de uma norma infraconstitucional está certa, ou não - e, no caso, o STJ, ao julgar o recurso especial, já decidiu no sentido afirmativo -, pressupõe, evidentemente, o exame prévio dessa norma, o que implica dizer que a alegação de ofensa ao princípio constitucional da legalidade é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.

Por outro lado, essa interpretação não conduz à redução do 13º salário com violação ao princípio da irredutibilidade do salário, até porque a dedução, com base nela, do adiantamento correspondente a 6/12 avos da gratificação natalina não é superior a 50% do valor global desta (12/12 avos) em URV, como bem demonstrou o aresto recorrido.

2. Em face do exposto, não conheço do presente recurso.

/mal

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 231.085-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : CELI MARIA DA SILVA

ADVDS. : MARIA APARECIDA SILVA E OUTROS

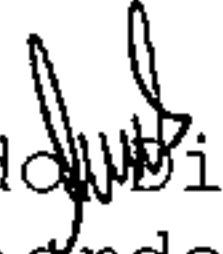
RECDA. : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

ADVDS. : JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTROS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário.
Unânime. 1ª. Turma, 04.04.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo  Dias Duarte
71 Coordenador

04/04/2000

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 231.085-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: CELI MARIA DA SILVA
ADVOGADOS: MARIA APARECIDA SILVA E OUTROS
RECORRIDA: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADOS: JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA: Dedução da antecipação do décimo terceiro salário. URV. Art. 24 da Lei 8.880/94.

- O que pretende a recorrente, com a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, é que a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao artigo 24 da Lei 8.088/94 seja tida como errônea. Ora, saber se a interpretação de uma norma infraconstitucional está certa, ou não - e, no caso, o STJ, ao julgar o recurso especial, já decidiu no sentido afirmativo -, pressupõe, evidentemente, o exame prévio dessa norma, o que implica dizer que a alegação de ofensa ao princípio constitucional da legalidade é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.

- Por outro lado, essa interpretação não conduz à redução do 13º salário com violação ao princípio da irredutibilidade do salário, até porque a dedução, com base nela, do adiantamento correspondente a 6/12 avos da gratificação natalina não é superior a 50% do valor global desta (12/12 avos) em URV, como bem demonstrou o aresto recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na

conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 04 de abril de 2000.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo n.º 056.008/95

Exeqüente: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

Executada: CELI MARIA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
promoveu a presente EXECUÇÃO DE SENTENÇA em desfavor de CELI MARIA DA SILVA.

A executada quitou o débito, bem como recolheu as custas finais, como se vê de fls. 164 a 165.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pagamento extingue a execução.

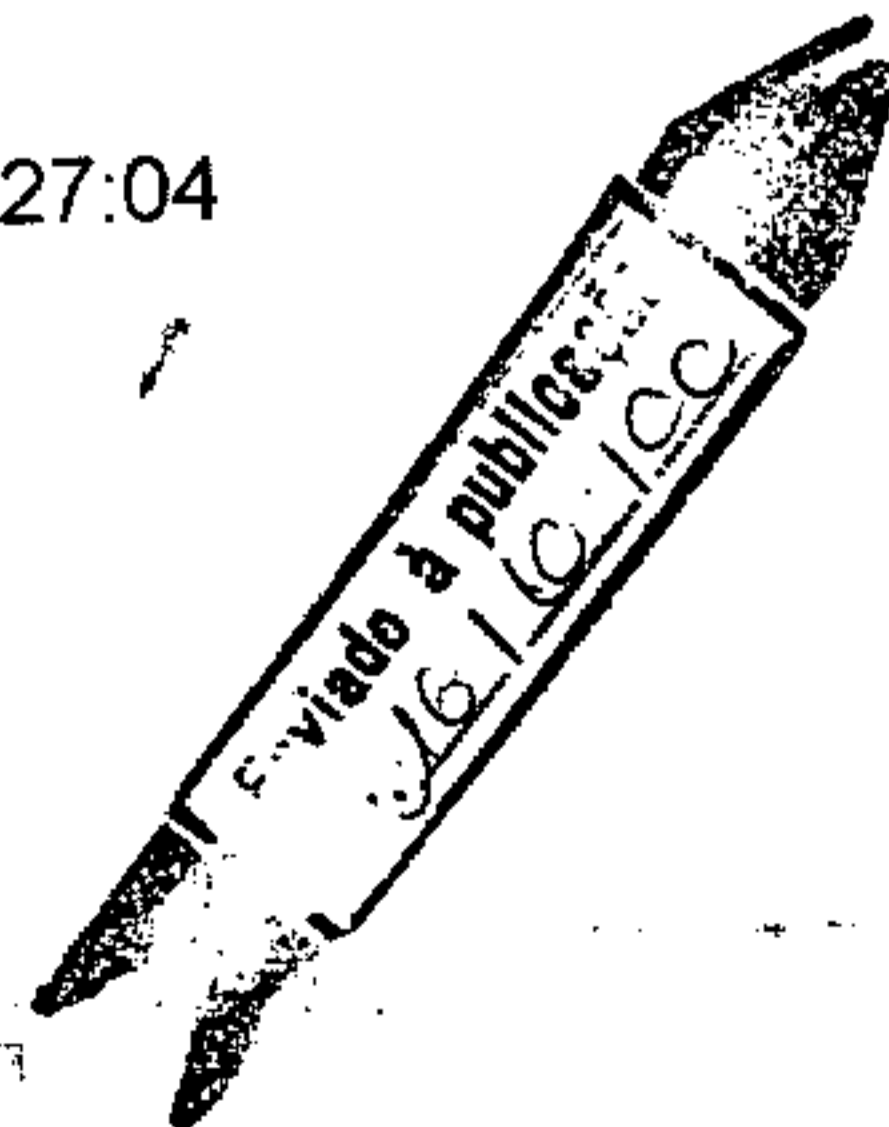
Sendo assim, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora.

P. R. I.

Brasília - DF, 11/10/2000 13:27:04


IRAN DE LIMA
Juiz de Direito



CERTIDÃO


Certifico e dou fé que a sentença de fls. 168
transitou em julgado em 17 / 11 / 00
D.F., 22 de mar. de 2000


Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Aos 22 de mar. de 2000
faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz de
Direito da 5.^a Vara da Fazenda Pública, de que,
para constar lavrei este termo.


Diretor de Secretaria


2000 22 de mar. 2000
PABIS